



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.000064/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.094 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANOLDO BENEDICTO VIDOLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

JUROS MORATÓRIOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Para garantir a isenção dos juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista é preciso que esta tenha se desenvolvido no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, hipótese tratada nos presentes autos.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção do IRRF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas e tributadas pelo contribuinte, há que ser restabelecido o valor glosado pelo lançamento fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 142 a 146, formalizado para exigência de crédito tributário de de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF R\$ 65.400,97, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo a autoridade lançadora, apesar de o contribuinte haver sido intimado por duas vezes deixou de apresentar os cálculos periciais homologados judicialmente para que se pudesse analisar a natureza das verbas recebidas e a retenção do IRRF.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, instruída dos documentos de fls. 04/18, alegando, em síntese:

a) os cálculos periciais homologados judicialmente foram apresentados, conforme comprovante emitido pela servidora Sueli Maria Ribeiro em 31/10/2007, não se justificando a lavratura do auto de infração.

b) conforme os cálculos (fls. 500), o impugnante recebeu o valor líquido de R\$ 138.660,43, em 25/01/2002, já descontado o imposto de renda retido na fonte, conforme fls. 474 e 491 da reclamatória trabalhista;

c) o impugnante não tem culpa se a Justiça ou a fonte pagadora não efetuaram o recolhimento, não havendo sentido em recolher imposto de renda, se a Justiça do Trabalho reconheceu que do valor recebido já estava abatido o imposto de renda;

d) os valores apontados como devidos estão incorretos, porque recebeu o valor líquido, cabendo o recolhimento da retenção à Justiça do Trabalho. Além disso, não há incidência sobre parcelas indenizatórias e nem sobre os juros delas decorrentes;

e) em 30/11/2004, foi recolhido a título de imposto de renda o valor de R\$77.590,20, conforme comprovante incluso, sendo que esse valor se refere ao total da ação trabalhista, não havendo fundamento para se impor o pagamento de novo imposto, sob pena de "bis in idem" e ofensa aos princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva e isonomia tributária;

f) requer o reconhecimento da entrega de toda a documentação solicitada pela fiscalização e o cancelamento do auto de infração.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fls. 153 a 155 (digital), julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

Entre as cópias apresentadas com a impugnação, não consta a homologação dos cálculos. Compulsando os autos, verificamos que consta da fl. 105 cópia de despacho homologando cálculos anteriormente apresentados, contudo não restou demonstrado que tal despacho se refere aos cálculos veiculados nas cópias de fls. 05/12. Além disso, o atuado apresentou apenas cópias não autenticadas, possuindo reduzido valor probatório.

8. *Nesse contexto, mantém-se a constatação esposada pela fiscalização de não evidenciação dos cálculos periciais homologados.*

9. *Inviabilizada a análise da natureza das verbas trabalhistas envolvidas na ação judicial, resta prejudicada a argumentação da defesa, devendo ser mantido o lançamento.*

10. *A cópia de DARF apresentada pelo autuado não está autenticada e no sistema informatizado o campo "NÚMERO DE REFERÊNCIA" esta em branco. Por outro lado, a própria defesa reconhece que o impugnante não constou da DIRF da fonte pagadora e o DARF em questão se refere ao período de apuração 30/11/2004. Portanto, não há elementos nos autos suficientes para se vincular o recolhimento em tela ao exercício de 2003, não se cogitando qualquer ofensa aos princípios invocados pela defesa.*

Cientificado em 25/02/2011, sexta-feira, fls. 159, o interessado interpôs recurso voluntário em 28/03/2011, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 12 de março de 2012, tendo a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.058, que sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 140 a 146.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, fls. 145 (digital), em razão da ação trabalhista movida contra seu empregador, o contribuinte recebeu, em 25/01/2002, o rendimento no valor de R\$138.660,40. Segundo consta ainda do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar os respectivos cálculos periciais homologados, a autoridade lançadora considerou prejudicada a análise da natureza das respectivas verbas trabalhistas, razão pela qual alterou o valor do rendimento consignado na declaração de ajuste anual de R\$94.762,71 para o valor de R\$124.493,75 (R\$138.660,40 menos R\$ 14.166,68 de honorários advocatícios, fls. 143). Portanto, foi considerado como rendimento omitido o valor de R\$29.731,04, conforme se vê do demonstrativo de fls. 146.

O interessado instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 79 a 143, extraídos dos autos do processo trabalhista. De seu exame observa-se das fls. 93 e 100 que a

empresa reclamada depositou, em 14/12/2001, para garantia de juízo, o valor de R\$351.754,54. Das fls. 99, consta que, em 21/01/2002, o Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento deferiu a liberação da parte incontroversa de valor bruto equivalente a R\$238.035,19, que teria sido reconhecida pela reclamada às fls. 474/491 daquele processo judicial (fls. 96 a 98 dos presentes autos). Em termos percentuais, portanto, essa liberação corresponde a 67,67%.

De acordo com o demonstrativo de atualizações, fls. 98, do valor bruto incontroverso de R\$238.035,19, atualizado até 14/12/2001, foram deduzidas as retenções relativas ao INSS (R\$4.655,51) e ao IRRF (R\$96.065,59), obtendo-se a quantia líquida de R\$137.303,98. Essa quantia atualizada até 21/01/2001 atingiu o montante de R\$138.660,43, que corresponde ao valor liberado ao contribuinte, conforme Guia de Retirada de fls. 101, do qual se serviu a autoridade fiscal para a lavratura do auto de infração.

Tendo em vista que a fundação do lançamento fiscal se baseou no fato de não haver sido demonstrada a natureza das verbas trabalhistas recebidas, dos elementos que integram o presente processo, também se pode observar que, conforme demonstrativo de fls. 119, o total bruto demandado naquela ação trabalhista, atualizado até 31/08/2001, correspondia a R\$234.372,53. Verifica-se também que esse valor era composto da parcela de R\$107.163,32 (45,7%), referente à verba trabalhista denominada “REFLEXO SOBRE COMISSÃO”, mais as parcelas de R\$ 33.939,96 (14,5%), correspondente ao FGTS, e de R\$93.269,26 (39,8%), relativa aos juros do período demandado.

Diante dessa relação percentual, pode-se definir que, em termos proporcionais, do valor líquido liberado em 25/01/2002 (R\$138.660,40), e que foi considerado pelo lançamento como rendimento tributável obtido da ação trabalhista em referência, R\$20.079,69 corresponde ao FGTS, R\$55.180,32 referem-se aos juros.

Uma vez definidas as verbas que integraram o valor considerado tributável pelo lançamento, passa-se ao exame da sua natureza tributável. Nesse sentido, o recorrente alega que o valor dos juros recebidos possuem natureza indenizatória.

A esse respeito, observe-se que o artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Uma vez que se trata de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário

que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR.

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Conclui-se, pois, que para garantir a isenção em reclamatória trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego e/ou se configurem isentas do imposto de renda, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

Na hipótese em análise verifica-se do exame da documentação apresentada pelo contribuinte que restou evidenciado que a verba principal foi recebida em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, haja vista constar do demonstrativo de fls. 119, o recebimento de verbas relativas ao FGTS e de multa sobre o FGTS.

Portanto, no caso concreto dos autos, correto o entendimento do recorrente quanto à isenção dos juros recebidos em virtude da ação trabalhista.

Verificado o valor recebido a esse título é superior àquele considerado como rendimento omitido, impõe-se a exclusão do valor de R\$29.731,04 da base de cálculo do lançamento.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, fls. 145, houve a glosa do valor do IRRF, declarado pelo contribuinte no valor de R\$25.734,27. O motivo, para tanto, também foi falta de apresentação dos cálculos periciais homologados judicialmente.

Observa-se do demonstrativo de atualizações, fls. 98, que o valor do IRRF (R\$96.065,59) que foi deduzido do bruto incontroverso, na verdade, teve por base de cálculo o valor total da demanda, ou seja, R\$351.754,54. Diante disso, para fins de cálculo do valor da dedução a título de IRRF, no caso sob exame, há que ser considerada somente a parte proporcional correspondente ao valor liberado/recebido pelo contribuinte equivalente a 67,67%, conforme mencionado anteriormente. Nesses termos, do valor retido, apenas R\$65.007,68 corresponde ao IRRF retido sobre a parcela das verbas liberadas ao contribuinte. Vale lembrar que nessa parcela estão incluídas também as verbas consideradas isentas e tributadas exclusivamente na fonte. Considerando as verbas isentas do imposto de renda já evidenciadas acima (equivalentes a 54,3%, correspondente ao FGTS e aos juros recebidos), o valor da dedução a título de IRRF atingiria o montante de R\$ 29.708,83.

Tendo sido apurado com os elementos que integram os presentes autos, valor superior àquele que serviu de objeto de glosa, há que ser restabelecido a dedução pleiteada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual a título de IRRF.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior